



PROJETO DE LEI Nº 873, DE 2020

Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo.

“Art. ... No caso do empregado doméstico, caberá ao empregador o pagamento do salário integral ao empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou por motivo de invalidez cuja incapacidade temporária ou invalidez para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

§ 1º. O empregador poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário-de-contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do “caput”, ao segurado empregado.

§ 2º. Durante o período de que trata o caput, o benefício no caso de afastamento do trabalho ou invalidez da contaminação pelo COVID-19 do empregado doméstico será concedido independentemente de carência.

§ 3º A comprovação de que trata o “caput” dar-se-á mediante apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 5º da Lei resultante do PL 1.066/2020 permite a empresa deduzir da contribuição previdenciária o valor devido a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias ao empregado afastado por contaminação pelo Covid-19.

Contudo, adotou redação incorreta, ao ser referida “empresa”, quando a Lei 8.213, de 1991, define como tal apenas “a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional”, deixando, assim, de contemplar o conceito correto, que é o de



SF/20423.23763-11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



empregador, o qual permitirá que tanto a empresa quanto o empregador doméstico faça uso desse mecanismo, em benefício do trabalhador.

A situação do empregado doméstico, portanto, exige tratamento específico, vez que a Lei 8.213 não prevê a obrigação do empregador pagar o salário relativo aos 15 dias iniciais em caso de afastamento por doença ou invalidez. Dessa forma, durante a situação de emergência, em que se mostra impossível a realização de perícia e cuja exposição ao contágio é totalmente involuntária, deve ser estendida a esses trabalhadores o direito ao benefício, sem carência e mediante a comprovação por atestado médico.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20423.23763-11